



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000278017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008882-46.2018.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é embargante ROCHELLE DE FATIMA SERRANO FERREIRA, são embargados GABRIEL SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008882-46.2018.8.26.0278/50000.

Embargante: Rochelle de Fatima Serrano Ferreira.

Embargados: Gabriel Santos Silva e Rafael Henrique dos Santos Silva.

Ação: Indenizatória por Danos Morais.

Origem: 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Alexandre Munoz.

Voto nº 14.855.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Prova documental que se mostrou suficiente, inúteis o depoimento pessoal e a perícia. Responsabilidade civil que independe da criminal, dispensável o sobrestamento do feito. Juros de mora. Matéria de ordem pública. A alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso não configura *reformatio in pejus*. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 396/406, cujo relatório se adota, que negou provimento ao recurso.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que sejam supridas – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) contradições quanto à suspensão do processo cível e nulidade por cerceamento de defesa; b) a majoração dos juros implica *reformatio in pejus*.

É a síntese do necessário.

Inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou de fls. 399/405, em especial porque a prova documental se mostrou suficiente, inútil o depoimento pessoal e perícia.

Dispensável o sobrestamento do feito, não impositivo tão-só porque pendente de análise a culpa pelo sinistro. Ademais, a responsabilidade civil independe da criminal.

Por outro lado, a matéria relativa aos juros de mora é de ordem pública, de modo que a alteração do termo inicial de ofício no julgamento de recurso de apelação não configura *reformatio in pejus*, segundo entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça (nota de rodapé 29 – fls. 405).

*Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes embargos.*³

¹ STJ, EDcl no Ag.Rg no Ag. 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁴. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁵, tal qual orienta o Augusto STF⁶, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.⁷

Ex positis, pelo meu voto, à míngua das hipóteses permissivas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁵ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁶ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

⁷ CPC, art. 1.023, § 2º.